



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001545/2008-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-008.683 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2020
Embargante CONSELHEIRA MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Interessado FAZENDA NACIONAL E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/07/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto, consistente na indevida determinação de retorno dos autos ao colegiado de origem, acolhem-se os embargos inominados que apurou o vício, para a devida correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.501, de 18/12/2019, sem efeitos infringentes, excluir da conclusão do voto a referência à necessidade de retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos Inominados interposto pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em face do Acórdão nº 9202-008.501, proferido na Sessão de 18 de dezembro de 2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/07/2002

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO.

Não há que se falar em inovação quando os esclarecimentos prestados pela Fiscalização em virtude de diligência demandada pelos órgãos de julgamento administrativos prestam-se exclusivamente a esclarecer dúvidas por eles suscitadas, sem que tenham ocorrido alterações nos fundamentos jurídicos do lançamentos.

LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO. NATUREZA FORMAL

Uma vez reconhecida a existência de vício, em razão de questões relacionadas à descrição dos fatos que deram azo à autuação, deve o vício ser caracterizado como de natureza formal.

A embargante aponta inexatidão devida a lapso manifesto no dispositivo do Acórdão, na parte em que este determina o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das demais matérias do recurso voluntário. É que a decisão do Colegiado foi no sentido de reconhecer a natureza formal do vício que ensejou a nulidade do lançamento, e não de afastar a nulidade, não havendo razão para o retorno dos autos ao colegiado de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Conforme relatório, trata-se de embargos inominados para correção de erro decorrente de lapso manifesto. No caso, no dispositivo do julgado constou, indevidamente, a necessidade de retorno dos autos ao colegiado de origem, para exame das demais questões de mérito. Veja-se a conclusão do voto:

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

Ocorre que não restou questão de mérito a ser examinado pelo colegiado de origem. Aqui decidiu-se que o vício eu ensejou a nulidade do lançamento é formal, o que possibilita a realização de novo lançamento, no prazo do art. 173, II, do CTN, situação que difere de outros processos, julgados por este colegiado, do mesmo contribuinte, em que se afastou a nulidade do lançamento, situação na qual, realmente, faz-se necessário o retorno dos autos ao colegiado de origem.

Patente, portanto, o vício, o que reclama sua correção, com a alteração da conclusão do voto condutor do julgado e do seu dispositivo, retirando-se de ambos a indicação do retorno dos autos ao colegiado de origem.

Ante o exposto acolho os embargos, sem efeitos infringentes para a alteração da conclusão do seu voto condutor e do dispositivo, conforme acima referido.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

